

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Deputado Luiz Carlos Busato)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da organização e custeio da previdência social para desonerar a remuneração de férias e o décimo terceiro salário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.6º**.....
.....

XXII – os valores correspondem a:

a) décimo terceiro salário, de que trata o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal;

b) remuneração de férias, inclusive o respectivo abono, de que trata o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. (NR)”

Art. 2º O art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.28**.....
.....
§9º.....
.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e de remuneração de férias e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 d a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

.....
z) o décimo terceiro salário.(NR)”

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após

decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 4º Ficam revogados o art. 26 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 16 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e o § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é o de fazer justiça aos trabalhadores brasileiros.

O constituinte de 1988 fez questão de inscrever na Constituição Cidadã todo um rol de direitos sociais além de outras inserções importantes. Com isso, tornou-a uma das leis constitucionais mais avançadas do mundo.

Contudo, a intenção do legislador constituinte, de proporcionar aos trabalhadores um salário extra integral a cada ano, assim como remuneração de férias com um acréscimo mínimo de um terço, é frustrada pela incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Com tais incidências, os benefícios deixam de ser integrais. O art. 7º, inciso VIII, da Carta Magna é claro quanto ao décimo terceiro salário, que deve ser “com base na remuneração integral”. Da mesma forma, o inciso XVII do mesmo artigo garante ao trabalhador férias remuneradas com “no mínimo” um terço a mais que o salário normal.

Ora, ao se descontar o imposto de renda e a contribuição previdenciária, e há farta jurisprudência isentando-as também do imposto de renda, o que acaba por funcionar como um incentivo ao não-gozo de férias, comprometendo a saúde do trabalhador em favor do patronato, que economiza o custo de substituição do empregado durante o necessário descanso anual.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 2007.

LUIZ CARLOS BUSATO
Deputado Federal PTB/RS